SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059243 - SC (2025/0486312-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RIQUELME WESLEY MACIEL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRANTE	:	NATHALIA POETA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CRIMES DA LEI N. 10.826/2003. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO DE CORRÉU. AUSÊNCIA DE ISONOMIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica o alegado excesso de prazo, pois o sobrestamento do recurso extraordinário em razão do Tema n. 1.185 do STF não caracteriza desídia do Poder Judiciário e a manutenção da prisão preventiva encontra amparo diante de réu já condenado em duas instâncias, sendo pacífica a orientação de que "não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (HC n. 349.142/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 11/12/2017).

Documento eletrônico VDA61124196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: be8a737b-13d4-4505-8d5f-942f49a6c7b2

2. O sobrestamento do feito foi pedido expresso da própria defesa, atraindo a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), razão pela qual não há falar em constrangimento ilegal por atraso não imputável ao Judiciário, conforme já assentado no AgRg no HC n. 1.021.260/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJEN de 28/11/2025).

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação de pena e não decorra automaticamente do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP), e que se apoie em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315, CPP).

4. A gravidade concreta das condutas e o risco de reiteração criminosa, evidenciados pela quantidade e pela variedade de entorpecentes, armas e munições apreendidas, pela periculosidade social do agente e por outra condenação por homicídio triplamente qualificado e ocultação de cadáver, além da prática de faltas graves na execução penal, constituem fundamentação idônea para a manutenção da custódia preventiva (AgRg no RHC n. 205.452/GO, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., DJEN de 30/6/2025).

5. O art. 580 do CPP exige identidade de situações fático-processuais, o que não se verifica entre o recorrente e o corréu, diante da disparidade entre as condutas, os crimes e as penas aplicadas.

6. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, deve ser mantida a decisão agravada: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61124196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: be8a737b-13d4-4505-8d5f-942f49a6c7b2

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: be8a737b-13d4-4505-8d5f-942f49a6c7b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059243 - SC (2025/0486312-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RIQUELME WESLEY MACIEL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRANTE	:	NATHALIA POETA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CRIMES DA LEI N. 10.826/2003. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO DE CORRÉU. AUSÊNCIA DE ISONOMIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica o alegado excesso de prazo, pois o sobrestamento do recurso extraordinário em razão do Tema n. 1.185 do STF não caracteriza desídia do Poder Judiciário e a manutenção da prisão preventiva encontra amparo diante de réu já condenado em duas instâncias, sendo pacífica a orientação de que "não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (HC n. 349.142/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 11/12/2017).

Documento eletrônico VDA60849285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: 2f61acd7-c5cb-4e4d-9cd3-7227c4980a1b

2. O sobrestamento do feito foi pedido expresso da própria defesa, atraindo a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), razão pela qual não há falar em constrangimento ilegal por atraso não imputável ao Judiciário, conforme já assentado no AgRg no HC n. 1.021.260/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJEN de 28/11/2025).

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação de pena e não decorra automaticamente do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP), e que se apoie em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315, CPP).

4. A gravidade concreta das condutas e o risco de reiteração criminosa, evidenciados pela quantidade e pela variedade de entorpecentes, armas e munições apreendidas, pela periculosidade social do agente e por outra condenação por homicídio triplamente qualificado e ocultação de cadáver, além da prática de faltas graves na execução penal, constituem fundamentação idônea para a manutenção da custódia preventiva (AgRg no RHC n. 205.452/GO, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., DJEN de 30/6/2025).

5. O art. 580 do CPP exige identidade de situações fático-processuais, o que não se verifica entre o recorrente e o corréu, diante da disparidade entre as condutas, os crimes e as penas aplicadas.

6. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, deve ser mantida a decisão agravada: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60849285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: 2f61acd7-c5cb-4e4d-9cd3-7227c4980a1b

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RIQUELME WESLEY MACIEL DOS SANTOS interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que deneguei a ordem de habeas corpus.

Consta dos autos que o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 11 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1 ano de detenção, em virtude da prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e 35, *caput* da Lei n. 11.343/2006, 12, *caput* e 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003.

O agravante reitera a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo e ausência de fundamentação idônea na manutenção da prisão processual. Argumenta que "não procede a diferenciação em relação ao corréu Tiago Batista de Lima, que obteve liberdade provisória por decisão deste Superior Tribunal".

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado, para que seja revogada a custódia preventiva, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Excesso de prazo – não ocorrência

Não se verifica o alegado excesso de prazo. Embora o recurso extraordinário esteja sobrestado em razão do Tema n. 1.185 do STF, tal circunstância não caracteriza desídia do Poder Judiciário. Por se tratar de réu já condenado em duas instâncias, a manutenção da prisão preventiva encontra amparo.

A tese foi amplamente enfrentada e debatida no HC n. 1.021.260/SC, cujo acórdão transitou em julgado em 16/12/2025:

> A defesa alega que a prisão do agravante, que dura mais de três anos sem trânsito em julgado, tornou-se ilegal, especialmente

Documento eletrônico VDA60849285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: 2f61acd7-c5cb-4e4d-9cd3-7227c4980a1b

> porque o recurso extraordinário está sobrestado, aguardando o julgamento do Tema 1.185 pelo Supremo Tribunal Federal.
> Contudo, o argumento não se sustenta.
> Primeiramente, é preciso destacar que a situação do agravante não é a de uma simples prisão preventiva. **Já existe contra ele uma sentença condenatória, confirmada em segunda instância**, que lhe impôs a **pena de onze anos de reclusão em regime fechado**.
> Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, "não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (**HC n. 349.142/SP**, relator Ministro **Jorge Mussi**, Quinta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 11/12/2017).
> Ademais, como bem destacado na decisão agravada e no parecer do Ministério Público Federal, o **sobrestamento do feito** que a defesa agora utiliza para alegar o excesso de prazo foi um **pedido expresso formulado por ela mesma**. O Tribunal de origem foi claro ao apontar que "**foi a própria defesa quem**, de forma expressa, nas fls. 34/35 do Recurso Extraordinário (Evento 44), **suplicou pela suspensão da tramitação do feito**, de modo que não pode agora valer-se da própria torpeza em seu benefício, notadamente em razão da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*)" (fl. 1.594, destaquei).
> Portanto, **não há que se falar em constrangimento ilegal** por excesso de prazo, pois a demora não pode ser atribuída ao Judiciário, e a complexidade da causa, com a interposição de recursos às instâncias superiores, justifica a tramitação até o presente momento.

Não há, dessa forma, excesso de prazo a ser reconhecido na via do presente habeas corpus, na linha do já decidido por ocasião do julgamento do HC n. 1.021.260/SC, cuja ementa do respectivo agravo regimental reproduzo:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CRIMES DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO A PEDIDO DA PRÓPRIA DEFESA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ISONOMIA COM CORRÉU. SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS DISTINTAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60849285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: 2f61acd7-c5cb-4e4d-9cd3-7227c4980a1b

> 1. Não há excesso de prazo na custódia cautelar quando o paciente já foi condenado em segunda instância e a suspensão do trâmite do recurso extraordinário foi expressamente requerida pela própria defesa, o que atrai a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium). A parte não pode se beneficiar da própria torpeza para alegar constrangimento ilegal.
> 2. A manutenção da prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, com base em elementos concretos, como a quantidade e variedade de drogas e armas apreendidas, a periculosidade do agente, evidenciada por condenação por crime de homicídio, e a prática de falta grave no curso da execução penal, indicando claro risco de reiteração delitiva.
> 3. É inaplicável o princípio da isonomia quando as situações fático-processuais entre os corréus são manifestamente distintas, especialmente no que tange aos crimes pelos quais foram condenados e às penas aplicadas, o que afasta a identidade de situações necessária para a concessão do mesmo tratamento jurídico.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no HC n. 1.021.260/SC**, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJEN de 28/11/2025.)

II. Prisão preventiva – fundamentação concreta e idônea

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

A segregação cautelar do paciente foi **mantida** na sentença condenatória e reiterada pelo Tribunal de origem para a **garantia da ordem pública**, ante a **gravidade concreta das condutas e o risco de reiteração criminosa**. Vejamos (fls. 12-15, grifei):

> O Exmo. 2º Vice-Presidente desta Corte determinou o encaminhamento dos autos à esta Câmara, a fim de que seja

Documento eletrônico VDA60849285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: 2f61acd7-c5cb-4e4d-9cd3-7227c4980a1b

revisada a prisão preventiva e examinada a persistência dos seus pressuposots legais.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida no Evento 189, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Assim, de modo a evitar tautologia, repiso os argumentos contidos na decisão mencionada, *verbis*:

> Como referido pelo Togado na ocasião, a decretação da prisão preventiva de Riquelme foi devidamente fundamentada para fins de **salvaguarda da ordem pública e da instrução processual**, com destaque especial à **quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, armas e munições**, como motivo necessário para o decreto constritivo, além da menção ao fato de que moradores da região estariam sendo amedrontados pelos envolvidos no ilícito, sendo pessoas de **notória periculosidade social**, constantemente relacionados com a mercancia de drogas.
>
> Não fosse só, como destacado no *decisum* (e nos demais que ratificaram a manutenção da segregação cautelar), o Requerente também responde nos autos da Ação Penal n. 5002140-43.2022.8.24.0086 pela prática de homicídio triplamente qualificado e ocultação de cadáver na interiorana comarca de Otacílio Costa, a qual culminou em sua condenação ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 17 (dezessete) anos e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal. Referida condenação, diga-se de passagem, foi recentemente confirmada por esta Corte por ocasião do julgamento da apelação interposta pela defesa.
>
> Não se pode olvidar, ademais, que esta Corte de Justiça já confirmou a idoneidade dos fundamentos que levaram à custódia cautelar do Requerente, bem como a tese de ilicitude da prova produzida em virtude da violação domiciliar, por ocasião dos Habeas Corpus n. 5073726-10.2022.8.24.0000 e 5047784-73.2022.8.24.0000.
>
> Logo, não se observa qualquer alteração da situação fática que pudesse beneficiá-lo; pelo contrário, inexiste razão a justificar sua liberdade, sobretudo após as decisões desta Corte de manter hígidas suas condenações por crimes de ímpar gravidade.

Documento eletrônico VDA60849285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: 2f61acd7-c5cb-4e4d-9cd3-7227c4980a1b

[...]

Outrossim, muito embora a combativa defesa argumente estar o réu sofrendo constrangimento ilegal com o sobrestamento dos autos pela 2ª Vice-Presidência, verifica-se que f**oi a própria defesa quem, de forma expressa**, nas fls. 34/35 do Recurso Extraordinário (Evento 44), **suplicou pela suspensão da tramitação do feito**, de modo que não pode agora valer-se da própria torpeza em seu benefício, notadamente em razão da **vedação ao comportamento contraditório** (venire contra factum proprium).

Em arremate, o fato de o corréu Tiago Batista de Lima ter sido beneficiado com a concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares substitutivas, por decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC 787.907/SC, em nada altera seu panorama, pois, ao contrário do afirmado no petitório, **não há identidade fática alguma entre eles**. Enquanto Tiago foi condenado, nestes autos, em razão da prática do delito capitulado no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, o ora requerente Riquelme foi condenado à pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos de reclusão, no regime fechado, e 01 (um) ano de detenção, além do pagamento de 1220 (um mil duzentos e vinte) dias-multa, no regime semiaberto, em razão da prática dos delitos descritos nos arts. 33 e 35, caput, da Lei n. 11.343/06 e arts. 12, caput, e 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, em concurso material.

Não fosse só, em consulta aos autos do PEC n. 8000018-69.2023.8.24.0086, verificou-se que, **recentemente, o Requerente regrediu ao regime fechado em virtude da prática de falta grave** (prática de novo crime doloso durante o resgate da pena aqui imposta), o que, uma vez mais, **corrobora o risco à ordem pública que sua liberdade causaria**. Desta forma, persistindo os requisitos que embasaram o decreto preventivo, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal, não há razões para revogá-lo.

Acrescento que, em nova consulta aos autos do PEC n. 8000018-69.2023.8.24.0086, verificou-se que a Unidade Prisional **recentemente** informou o cometimento de **nova falta grave** pelo ora requerente (vide Seq. 475), com a instauração de procedimento administrativo disciplinar, tendo o Juízo da Execução determinado a suspensão das visitas (virtuais e

Documento eletrônico VDA60849285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: 2f61acd7-c5cb-4e4d-9cd3-7227c4980a1b

> presenciais), o que **corrobora o risco à ordem pública que seu retorno ao convívio social causaria**.
>
> Por fim, anoto que, em 20 de setembro de 2025, o Exmo. Ministro Rogerio Schietti Cruz, por ocasião da análise do Habeas Corpus n. 1021260-SC, impetrado em favor do ora requerente, confirmou a ausência de constrangimento ilegal na hipótese, consoante excerto do voto que aqui colaciono:
>
> [...]
>
> Ante o exposto, voto no sentido de manter a prisão preventiva de Riquelme Wesley Maciel dos Santos. Retornem os autos conclusos à 2ª Vice-Presidência diante do sobrestamento do feito.

Segundo o entendimento deste Tribunal Superior, "A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (**AgRg no RHC n. 205.452/GO**, Rel. Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., DJEN de 30/6/2025).

Ademais, conforme já pontuado por ocasião do julgamento do HC n. 1.021.260/SC:

> A tese não procede. **A decisão que manteve a prisão está devidamente fundamentada em elementos concretos** que demonstram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública. Conforme transcrito na decisão ora combatida, a **custódia foi decretada com base na "quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, armas e munições**", **além do fato de que "moradores da região estariam sendo amedrontados pelos envolvidos no ilícito, sendo pessoas de notória periculosidade social**" (fls. 1.593, grifo no original).
> **A existência de outra condenação, por crime gravíssimo** de homicídio triplamente qualificado e ocultação de cadáver, não serve como antecipação de pena, mas como um elemento concreto e idôneo para **aferir a periculosidade acentuada do agravante e o risco real de reiteração delitiva**.
> Para corroborar a persistência do risco à ordem pública, o Tribunal de origem ainda destacou um fato novo e extremamente relevante: **"recentemente, o Requerente regrediu ao regime fechado em virtude da prática de falta grave (prática de novo crime doloso durante o resgate da pena aqui imposta)**". Tal informação demonstra que, mesmo sob a tutela do Estado, o agravante persiste na senda delitiva, o que reforça, de maneira

Documento eletrônico VDA60849285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: 2f61acd7-c5cb-4e4d-9cd3-7227c4980a1b

> inequívoca, a necessidade de sua segregação cautelar (fl. 1.594, destaque na origem).

Não há, portanto, ilegalidade a reconhecer.

III. Extensão de benefício e ausência de similitude

No que diz respeito ao pedido de extensão dos efeitos de decisão que beneficiou corréu, a pretensão não merece prosperar.

O art. 580 do CPP exige a identidade de situações fático-processuais, o que não ocorre no presente caso. Tal tese também já foi enfrentada por esta Corte Superior quando do julgamento do HC n. 1.021.260/SC:

> Por fim, a defesa requer tratamento isonômico ao corréu Tiago Batista de Lima, que obteve liberdade provisória por decisão desta Corte.
> O pedido é manifestamente improcedente, pois, como já exaustivamente demonstrado nos autos, **não há identidade fática entre os réus**. A própria decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, transcrita no ato ora agravado, detalhou a flagrante distinção entre as situações (fl. 1.594):
>
> > "Enquanto Tiago foi condenado, nestes autos, em razão da prática do delito capitulado no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06 à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, o ora requerente Riquelme foi condenado à pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos de reclusão, no regime fechado, e 01 (um) ano de detenção, [...] em razão da prática dos delitos descritos nos artigos 33 e 35, caput, da Lei n. 11.343/06 e artigos 12, caput, e 16, §1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, em concurso material".
>
> A disparidade entre as condutas, os crimes imputados e as penas aplicadas é evidente e **afasta qualquer possibilidade de aplicação do princípio da isonomia** no caso concreto.

Não obstante a irresignação, verifico que no agravo regimental a defesa não trouxe nenhum elemento concreto adicional a justificar a reconsideração dos fundamentos antes expostos.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve

Documento eletrônico VDA60849285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: 2f61acd7-c5cb-4e4d-9cd3-7227c4980a1b

trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60849285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: 2f61acd7-c5cb-4e4d-9cd3-7227c4980a1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.059.243 / SC

Número Registro: 2025/0486312-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50019767820228240086 50019784820228240086 50021335120228240086 50041858120238240022 50477847320228240000 50634553920228240000 50737261020228240000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NATHÁLIA POETA
IMPETRANTE	: NATHALIA POETA DOS SANTOS
ADVOGADA	: NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: RIQUELME WESLEY MACIEL DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: TIAGO BATISTA DE LIMA
CORRÉU	: ERICK JAMES KUSTER BORGES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RIQUELME WESLEY MACIEL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	: NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRANTE	: NATHALIA POETA DOS SANTOS

Documento eletrônico VDA61121675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:01
Código de Controle do Documento: 7fd13eb2-d101-4c06-ae13-6d7084360222

ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:01
Código de Controle do Documento: 7fd13eb2-d101-4c06-ae13-6d7084360222